

PROJETO DE DECRETO Nº.037, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.**Origem**.....: Legislativo Municipal**Autor**: Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

“Dispõe sobre o Processo de contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2018, Processo n.º. 001632-02.00/18-0”.

.....

Art.1º - Ficam aprovadas as contas dos senhores Paulo Joel Ferreira e Dil Marcos Richeski da Silva, Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2018.

Art.2º - Serão remetidas cópias do presente decreto, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias de sua promulgação.

Art.3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, em 24 de Agosto de 2023.

Ver. Edson Jonas da Silva

Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE DECRETO Nº 037/2023.**

Caros Colegas!

O projeto que ora se apresenta, tem o objetivo de julgamento pelo Legislativo Municipal, conforme exige a legislação em vigor, do parecer acerca da prestação de contas da Administração Municipal, referente ao exercício de 2018, encaminhado pelo TCE, a esta Casa Legislativa.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural é a encarregada de encaminhar o projeto ora em questão, acompanhado do respectivo relatório que trata sobre a prestação de contas do exercício 2018, que deve também estar acompanhado do parecer da comissão.

O projeto deve ser levado à apreciação desta Casa Legislativa, que pode aprovar ou não as contas do referido exercício, devendo-se após a aprovação ou não, enviar cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado e ao Executivo Municipal.

Dessa forma, no intuito de cumprir exigência legislativa, solicitamos aos prezados colegas que seja apreciado o relatório que ora enviamos, contando com sua colaboração para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

Ver. Edson Jonas da Silva
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

RELATÓRIO.

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

O presente relatório visa tratar da prestação de contas do município de Boqueirão do Leão, RS, referente ao exercício do ano de 2018, período em que era Prefeito Municipal o Sr. Paulo Joel Ferreira, tendo como vice o Sr. Dil Marcos Richeski da Silva, (*Processo 001632-02.00/18-0 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*). O Presidente do Legislativo Municipal na oportunidade era o Sr. Jocemar Barbon.

Compulsando o teor do caderno processual administrativo das Contas de Governo, nota-se que o mesmo foi distribuído ao Conselheiro Algir Lorenzon.

No feito encontra-se a documentação pertinente, qual seja, recibos de envio de documentos ao TCE, referente ao primeiro e segundo semestres de 2018. Também seguem os relatórios de validação e encaminhamento das informações para auditoria e a consequente prestação de contas referente aos bimestres citados.

Da mesma forma seguem nestas Contas de Governo o Demonstrativo dos Limites – Relatório de Gestão Fiscal, Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, Demonstrativo de Limites – RGF, primeiro e segundo semestres de 2018 e manifestação conclusiva do controle interno sobre o 1º e 2º semestre de 2018, Recibo de Informações nº 13/2018, com o resultado da transparência nos Portais da Internet 2018 – Executivo – menos 10mil hab., Demonstrativo de Aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, 2º Semestre/3º Quadrimestre, Demonstrativo de Restos a Pagar ajustado, 2º Semestre/ 3º Quadrimestre.

Houve ainda a apresentação do balanço patrimonial e orçamentário do ano de 2018 e demonstrativo das variações patrimoniais do ano de 2018.

Fora juntado ainda, Of. CP nº 06/2019, Relatório de Despesa Extra – Orçamentária, 1ª semestre de 2018, Demonstrativo da Despesa com Pessoal e da Receita Corrente Líquida LC 101/2000, art. 20, inciso III, alíneas “a”

e “b” e LC 101/2000, art. 53, inciso I, 2º Semestre/3º Quadrimestre, Relatório de Contas de Governo, exercício 2018.

Em despacho preliminar, o Conselheiro Renato Azeredo, na forma prevista no artigo 238 do CPC, aplicado por força do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do RS – RITCERS, determinou a citação do Sr. Prefeito Paulo Joel Ferreira para, no prazo improrrogável de 30 dias, prestar esclarecimentos sobre o conteúdo da peça 2250707 – Relatório de Contas de Governo, juntando a documentação comprobatória que considerar pertinente, com posterior intimação do MPC, para emissão de Parecer.

Citado, o Sr. Prefeito Paulo Joel Ferreira, apresentou esclarecimentos por escrito e juntou documentos.

Analisados os esclarecimentos pela Auditor Pública Externa, Carolina Henrich, esta opinou pela manutenção dos seguintes apontes (peça 2349177):

8.1.4. Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de Transparência constantes na LC Federal nº 101/2000. Estão sendo descumpridos os seguintes requisitos: Item (7) Relatórios da transparência da gestão fiscal (Artigo 48, caput, da LC 101/00): Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 6 meses e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses; e, Item (24) Demonstrativos Contábeis (Artigo 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000): Balanço Financeiro (peças 2155351, 2155345 e 2250707, pp. 25 a 27).

8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro. (B) Equilíbrio Financeiro. Tendo por base os valores atualizados monetariamente, observou-se que a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2018, no valor de R\$ 418.463,17, é superior em 51,80% em relação à apresentada no encerramento do exercício de 2017, demonstrando uma situação de DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão. Assim, concluiu-se pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000 (peça 2250707, pp. 37 a 41).

8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro. (A) Valores Restituíveis. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a

cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011) (peça 2250707, pp. 37 a 39).

8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro. (C) Ajustes no Equilíbrio Financeiro. Conforme disposto na IN TCE nº 12/2017 deduziu-se R\$ 105.185,76 da disponibilidade financeira do Recurso Livre 0001 (peça 1720095, p. 25) para cobertura dos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante (R\$ 105.185,76 – peça 2155209) para os quais não há recursos extraorçamentários nos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 (peças 1720095, p. 26 e 2250707, pp. 37 a 41).

11.3. DO DÉFICIT ATUARIAL. Constatou-se que houve desatendimento dos preceitos contábeis no que se refere à contabilização da amortização do passivo atuarial, havendo assim ajustes na Despesa com Pessoal a serem efetuados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Por conseguinte, a equipe técnica deste Tribunal de Contas adicionou às Despesas com Pessoal o montante de R\$ 239.432,56 referente à Amortização do Passivo Atuarial, das competências Janeiro a Junho/2018, pagos indevidamente por meio de despesas extraorçamentária, sem emissão de nota de empenho, conforme documentação enviada pelo Jurisdicionado (peças 2159300 e 2159314). Diante do exposto, configurou-se o descumprimento do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, haja vista a realização de despesas sem prévio empenho (peça 2250707, pp. 57 e 58).

10.1. DOS DOCUMENTOS. Quanto à Conformidade. Alínea “f” - Declaração do contador, ratificada pelo Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados, prevista no art. 2º, inciso III, alínea “f” da Resolução nº 1.099/2018. A Declaração acostada à peça 1666339 consigna que não foram concluídas as conciliações bancárias do exercício de 2018. A ausência de conciliação bancária gera insegurança quanto à confiabilidade das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis e configura descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (peça 2250707, pp. 49 e 50).

9.1.2.2.1. Ajustes na aplicação 60% Recursos FUNDEB - Remuneração Magistério. Verificou-se incorreção no cômputo de gastos referentes à aplicação mínima de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 60, XII do ADCT e art. 22 da LF 11.494/2007 (peça 2250707, p. 45).

Examinados os termos da informação e a documentação anexada aos autos, a Coordenação concordou com o informe técnico produzido.

Intimado o Ministério Público de Contas, este apresentou o Parecer MPC nº 2505/2020 (peça 2578838), opinando:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo do senhor DIL MARCOS RICHESKY (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) Parecer desfavorável à aprovação das contas de governo do senhor PAULO JOEL FERREIRA (Prefeito), com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;

3º) Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

4º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

Em prosseguimento ao feito, publicou-se a pauta de julgamento (peça 2785229).

Julgado o presente processo (peça 2676632), o TCE, votou por:

a) pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo de Paulo Joel Ferreira (Prefeito) e Dil Marcos Richeski da Silva (Vice-Prefeito), Administradores do Poder Executivo Municipal de BOQUEIRÃO DO LEÃO, no exercício de 2018, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

b) pela recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

c) após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do processo ao Poder Legislativo Municipal de BOQUEIRÃO DO LEÃO, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

Após o julgamento, foi emitido o Parecer n. 20.691, ratificando os termos da decisão pelo colegiado (peça 2831308). Intimadas as partes interessadas, sem recurso, a decisão transitou em julgado em 14 de setembro de 2020, conforme certidão (Peça 3130499), lavrando-se, então, o termo de encerramento do processo (Peça 3145319).

Em prosseguimento, seguindo a normatização do artigo 31 da Constituição Federal do Brasil¹, em especial, as disposições do §2º do aludido dispositivo legal, o processo foi remetido à esta Egrégia Câmara Legislativa para fins de Julgamento.

Deste feito, após análise minuciosa das Contas de Governo em pauta, vislumbramos tão somente falhas de natureza formal, que não prejudicaram o Ente Público, mesmo que haja necessidade de correções futuras.

DIANTE DO EXPOSTO, decide a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, pela emissão de parecer favorável à Prestação de Contas de Governo da Administração dos Senhores Paulo Joel Ferreira e Dil Marcos Richeski da Silva, no exercício de 2018, no município de Boqueirão do Leão, RS.

É o relatório.

Boqueirão do Leão, 24 de agosto de 2023

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Domingo Santo Vedoy da Rosa

Vereador do MDB

Relator

De acordo:

Edson Jonas da Silva

Vereador do PDT

Presidente

Gilnei Zanus

Vereador do PL

Secretário